



A C O R D ã O

(Ac SBDI1 - 2535/96)

MF/gbr/a1

**DOCUMENTO - INSTRUMENTO DE ACORDO E/OU
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NÃO
AUTENTICAÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENCERICA -
INEFICACIA - EMBARGOS PROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-32 188/91 1**, em que e embargante **JOÃO EDISON MOCELIN** e embargado **BANCO REAL S/A**

Adoto o relatório do ilustre ministro relator originário, *in verbis*

"A e 3ª Turma, em acórdão proferido, a fls 223/227, deu provimento ao Recurso de Revista do reclamado para, reformando o acórdão regional parcialmente, determinar que a integração das horas extras ficassem limitadas a duas, com reflexos. Determinou também que se excluísse da condenação a ajuda-alimentação e adicionais de horas extras previstos em instrumentos normativos que vieram aos autos sem autenticação (art 830 da CLT)

Os Embargos de Declaração opostos, a fls 229/231, pelo reclamante foram acolhidos, a fls 237/238, para prestar esclarecimentos

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos, a fls 240/246, arguindo, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma não teria examinado os Embargos de Declaração a luz dos arts 59 e 61 da CLT, relativamente as horas extras no período anterior a Constituição Federal de 1988. No mérito, aduz que o acórdão recorrido afrontou o art 896 da CLT, ao conhecer da Revista por arestos que entende inespecíficos, quanto aos temas integração das horas extras e invalidade dos instrumentos normativos de trabalho (fls 240/246)

Despacho de admissibilidade a fls 248/249



Contra-razões pelo reclamado, a fls 251/253

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, a fl 255,
opina pelo prosseguimento do feito

Relatados

V O T O

1 - CONHECIMENTO

**I I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTA-
ÇÃO JURISDICCIONAL**

O reclamante articula inicialmente com a nulidade do acordão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional. Aduz que, embora provocada, a Turma não examinou os Embargos de Declaração a luz dos arts 59 e 61 da CLT, no tocante ao adicional de horas extras devido em período anterior a Constituição da República de 1988. Entende que, uma vez desconsiderados os adicionais de 35% e 40% estabelecidos em norma coletiva, que veio aos autos em fotocópia sem autenticação, a Turma haveria de se manifestar quanto ao adicional legal aplicável a espécie.

O acordão que examinou os Declaratórios, de fato, desconsiderou os acordos coletivos e, conseqüentemente, os adicionais neles previstos. Enfatizou que as horas extras realizadas após a Constituição de 1988 deveriam ser remuneradas com o adicional de 50% (art 7º, XVI da CF/88), acrescentando, ainda, que se mantinha a decisão regional que reconheceu o direito a 45 minutos de setembro de 1988 até final do contrato (fls 237/238).

O Regional condenou o reclamado não somente aos períodos citados, mas também aos períodos de janeiro de 1986 a dezembro de 1987, e janeiro a agosto de 1988 (fl 189), aplicando os adicionais de 35% e 40%, por entender que se presumia a veracidade do conteúdo das fotocópias dos Instrumentos Normativos não autenticados (fl 191).

A Turma, de fato, deixou de se manifestar acerca do adicional aplicável no período de setembro/88 até 05/10/88, como também aos demais interregnos mencionados anteriormente. Todavia, se a Turma retirou da condenação os adicionais normativos de 35% e 40%, a consequência lógica e a aplicação dos percentuais fixados em lei, não



consistindo em negativa de prestação jurisdicional a ausência de manifestação expressa acerca dos adicionais de horas e tras incidentes nos períodos respectivos, pois desnecessária se mostra tal declaração, sendo certo que o adicional previsto na lei é 25%, conforme disposto no Enunciado 215/TST, já revogado pela Resolução nº 28/94, publicada em 12.5.94. E que, inexistindo norma coletiva, necessariamente incide a lei.

NÃO CONHEÇO

I II - DA VIOLAÇÃO AO ART 896 DA CLT - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Aduz o reclamante que a e Turma afrontou o art 896 da CLT, ao conhecer do item integração das horas extras por divergência jurisprudencial, com apoio no modelo de fl 202. Alega que a decisão regional amparava-se no Enunciado 76/TST e o paradigma apresentado não interpretava o referido Verbete Sumular.

Não obstante o esforço do recorrente, o conhecimento do apelo se inviabiliza, eis que a e SDI deste TST vem firmando entendimento no sentido da incolumidade do art 896 da CLT, nas hipóteses em que a decisão da Turma, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso.

São precedentes

E-RR-13 762/90, Ac 1929/95, Min Vantuil Abdala

E-RR-31 921/91, Ac 1702/95, Min Ney Doyle

E-RR-55 951/92, Ac 1658/95, Min Afonso Celso

O recurso encontra óbice intransponível ao Enunciado 333/TST.

NÃO CONHEÇO

I III - DA VIOLAÇÃO AO ART 896 DA CLT - VALIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS



Quanto a validade dos instrumentos normativos, alega o recorrente que o aresto que credenciou o conhecimento da Revista era inespecífico, porquanto o acórdão da Turma não analisou o conteúdo das respectivas normas coletivas, mas apenas se referiu a falta de autenticação das mesmas

Do mesmo modo, o recurso aqui também não reúne condições de conhecimento, pois, conforme explicitado no tópico anterior, por sucessivas decisões esta e Seção Especializada vem firmando posicionamento no sentido da inocorrência de violação ao art 896 da CLT, quando a Turma conhece ou não do recurso por divergência jurisprudencial. Por tal razão, inviabiliza-se a reavaliação da aludida inespecificidade do modelo que possibilitou o conhecimento do apelo

O recurso encontra o óbice do Enunciado 333/TST
NÃO CONHEÇO

I IV - HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS - AUTENTICAÇÃO - ART 830 DA CLT

Em exame do tema autenticado dos instrumentos normativos, a Turma reformou a decisão regional, excluindo da condenação a ajuda-alimentação e adicionais de 35% e 40% por serem parcelas deferidas a luz de instrumentos normativos que vieram aos autos em fotocópia não autenticadas. Acrescenta que o art 830 da CLT tem por objetivo evitar a fraude nas esferas judiciais, considerando que um documento pode ser reproduzido, sem contudo, condizer com o original

O penúltimo aresto transcrito a fl 245 autoriza o conhecimento da presente via recursal, na medida em que defende tese diametralmente oposta a consignada pela Turma, no sentido da validade da prova documental sem a autenticação exigida pelo art 830 da CLT, desde que não impugnada pela parte contrária

CONHEÇO

I V - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

Quanto a integração das horas e tras propriamente dita, a Turma deu provimento ao recurso do banco para determinar a



limitação do seu deferimento a apenas duas diárias, por ser este o limite legal da prorrogação da jornada de trabalho. Consequentemente, reformou a decisão regional que concedia três horas extras até dezembro de 1989 e três horas e trinta minutos, a partir de 1988. Cabe ainda acrescentar que a Turma, ao declarar a invalidade dos instrumentos normativos, afastou os adicionais de 35% e 40% deferidos pelo Regional a luz dos respectivos documentos.

No particular, o reclamante alega a incorreção do adicional de horas aplicado no período anterior a Constituição de 1988. Colaciona aresto que defende entendimento no sentido de se considerar, *in casu*, o adicional de 25%.

Todavia, o acórdão embargado em nenhum momento fez referência ao percentual aplicável ao período a que se refere o autor, mesmo quando do exame dos Embargos de Declaração, houve discussão a respeito. Destarte, o recurso, quanto ao aspecto em apreço, carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST.

No entanto, no que diz respeito a limitação do número de horas prestadas, a parte trouxe julgado da Segunda Turma deste TST que defende entendimento relativo a viabilidade da incorporação do horário extraordinário, ainda que excedente ao máximo permitido em lei, sob pena de enriquecimento ilícito. Mostra-se, portanto, específico a hipótese em discussão.

CONHEÇO, por divergência.

2 - MERITO

2.1 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS - AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT

Documento comum as partes, como acordo e/ou convenção coletiva de trabalho, mesmo em fotocópia não autenticada, tem plena validade e eficácia quanto a direitos e obrigações que representa.

Por conseguinte, simples impugnação, de caráter genérico, como a afirmação de que não vale porque não está no original ou mesmo autenticado, não merece acolhida. Mais do que isso, traduz, em verdade, típica litigância de má-fé, se o "impugnante" (empregado ou



empregador) não cuida de atacar seu conteúdo ideológico e nem se dá ao trabalho de exibir, em juízo, o original para conferência

A orientação da SDI firmou-se no sentido da tese e - posta, conforme os seguintes precedentes E-RR 73334/93, Ac 4552/95, DJ 24 11 95, Rel Min Vantuil Abdala, E-RR 1639/89, Ac 0012/92, DJ 15 5 92, Pel Min Helio Regato, E-RR 2343/89, Ac 2562/91, DJ 21 2 92, Rel Min Jose L Vasconcellos, E-RR 1913/88, Ac 0869/90, DJ 3 8 90, Rel Min Barata Silva, E-RR 4513/86, Ac 0418/90, DJ 6 7 90, Rel Min Guimarães Falcão, ROAR 0119/89, Ac TP 2627/89, DJ 1 12 89, Rel Min Wagner Pimenta, E-RR 4041/81, Ac TP 1735/87, DJ 27 11 87, Rel Min Marco Aurelio

ACOLHO, pois, o recurso para restabelecer o acórdão regional, no particular

2 2 - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

A norma instituída pelo art 59 consolidado, veda a prorrogação de jornada além de duas horas extraordinárias, porém, não tem o condão de beneficiar o reclamado que prorroga ilegalmente a jornada de trabalho do reclamante

Em se tratando de pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas, não há dispositivo legal limitando a repercussão de apenas duas horas suplementares, até porque, se prestadas com habitualidade, pagas pelo empregador ao empregado, em razão do contrato, têm natureza jurídica salarial e devem ser considerados para o cálculo de outras parcelas trabalhistas

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reformando a decisão da Turma, restabelecer a decisão regional, no particular

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, I - por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto aos temas Horas Extras - Validade dos Instrumentos Normativos - Autenticação e Horas Extras - Integração, por divergência



jurisprudencial e, no mérito, quanto ao tema Horas Extras - Validade dos Instrumentos Normativos - Autenticação, por maioria, dar provimento aos embargos para restabelecer o v acórdão regional, no particular, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Nelson Antônio Daiha e, no tocante ao tema Horas Extras - Integração, por unanimidade, dar provimento aos embargos para, reformando a decisão embargada, restabelecer o v acórdão regional, também neste ponto Reagira o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Moura França

Brasília, 04 de novembro de 1 996

WAGNER PIMENTA

VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MILTON DE MOURA FRANÇA

REVISOR E REFDATOR DESIGNADO